



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0010623-30.2020.5.15.0148

Relator: MARCELO MAGALHAES RUFINO

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/01/2022

Valor da causa: R\$ 9.237,78

**Partes:**

**RECORRENTE:** ----- ADVOGADO: HENRIQUE TUNES MASSARA

**RECORRIDO:** ----- ADVOGADO: FABIO URBANO DA SILVA ADVOGADO: MARIANE BORTOLETTO DUARTE **RECORRIDO:** -----PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJECUSTOS

**LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**4ª TURMA - 7ª CÂMARA**

**PROCESSO Nº 0010623-30.2020.5.15.0148**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**RECORRENTE:** -----

**RECORRIDO:** -----

**RECORRIDO:** -----

**ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE ITARARÉ**

**JUIZ SENTENCIANTE: JOSE GUIDO TEIXEIRA JUNIOR**

trn

A primeira reclamada interpõe recurso ordinário em face da r. sentença de

fls. 222/261 - complementada pela decisão de embargos de fls. 348/353 - arguindo preliminares de nulidade e de julgamento *extra petita*. No mérito, insurge-se contra o reconhecimento do vínculo de emprego e questiona os seguintes temas: horas extras, multa do art. 477 da CLT, aviso prévio, dano moral, honorários advocatícios, expedição de ofícios, correção monetária e compensação/abatimento de valores.

Sem contrarrazões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 410/412).

É o relatório.

## **V O T O**

### **ADMISSIBILIDADE**

Implementados os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não será efetuado o reexame necessário, haja vista que o valor atribuído à condenação (R\$8.500,00), ainda que ilíquida a sentença, teve a sua expressão econômica ora analisada e encontra-se muito abaixo do patamar previsto no artigo 496, § 3º, inciso III, do CPC, bem como da Súmula 303, item I, "c", do TST.

ID. 6fd0ddc - Pág. 1

### **PRELIMINAR - NULIDADE**

A recorrente argui a nulidade da sentença, visto que embasada em depoimento de testemunha suspeita. Argumenta que a Sra. ----- não apresentava isenção para depor, já que ajuizou ação contra a mesma empresa com pedido de indenização por danos morais.

Razão não lhe assiste.

Inquirida, a referida testemunha declarou que "*move ação em face das reclamadas, que não tem interesse na causa*".



A recorrente não produziu contraprova das afirmações da testemunha.

Vale ressaltar que a Súmula 357 do TST estabelece que "*não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador*" - ainda que na ação conste pedido de indenização por danos morais, a meu ver.

Nesse sentido, as seguintes ementas:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA PROVIMENTO. NULIDADE. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO OU TROCA DE FAVORES. NÃO COMPROVAÇÃO. Constatada possível contrariedade à Súmula 357 do TST, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO OU TROCA DE FAVORES. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" (Súmula 357/TST). 2. A mera existência de lide por dano moral contra o mesmo empregador não tem o condão de afastar a validade da oitiva da testemunha se desprovida de prova da ausência de isenção ou da troca de favores entre os reclamantes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-10077-91.2020.5.03.0185, 3ª Turma, **Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira**, DEJT 10/09/2021).

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NºS 13.015/14 E 13.467/17. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITA. ACOLHIMENTO. TROCA DE FAVORES NÃO EVIDENCIADA . Esta Corte pacificou o entendimento de que o mero fato de a testemunha indicada estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador não a torna suspeita, ainda que haja ações com pedidos idênticos, salvo se comprovada de forma inequívoca a troca de favores. Precedentes. Inteligência da Súmula nº 357 do c. TST. Na hipótese, extrai-se do v. acórdão recorrido que o Tribunal Regional, em evidente sonegação das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, plasmadas no art. 5º, LV, da Constituição Federal, concluiu pelo acolhimento da contradita da testemunha arrolada

ID. 6fd0ddc - Pág. 2

pelo autor pelo fato de a testemunha ter ajuizado ação de indenização por dano moral em face do ex-empregador, sem a demonstração incontestada de que se revelava indigno de fé o seu depoimento, ou seja, por mera presunção de parcialidade. Recurso de revista conhecido, por contrariedade à Súmula nº 357 do TST, e provido. (RR-



1024719.2017.5.08.0124, 3ª Turma, **Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte**, DEJT 27/08/2021).

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR EM AÇÃO NA QUAL POSTULA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO COMPROVADA FALTA DE ISENÇÃO DE ÂNIMO. PRESUNÇÃO DE SUSPEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O Tribunal Regional considerou suspeita a testemunha indicada pela reclamante, ao fundamento de que esta moveu ação contra a mesma empregadora, com o pedido de indenização por danos morais, circunstância que demonstraria ausência de isenção de ânimo. Todavia, a contradita de testemunha baseada na alegação de suspeição, por suposto interesse na causa, deve ser comprovada por elementos fáticos concretos, de forma a evidenciar a ausência de isenção de ânimo do depoente, premissa que não se presume apenas em razão de a testemunha possuir ação em face da reclamada em que postula indenização por dano moral. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-10938-15.2016.5.03.0057, 2ª Turma, **Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes**, DEJT 12/03/2021).

Assim, considerando-se que não se comprovou a suspeição da testemunha, está correto o não acolhimento da contradita.

Rejeito a preliminar.

### VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A primeira reclamada rebela-se contra o vínculo de emprego reconhecido em sentença, sustentando a validade do contrato de distribuição firmado com o reclamante.

O inconformismo merece prosperar.

O documento de fls. 151/155 revela que, de fato, o autor, quando contratado, assinou contrato de distribuição com a primeira ré, cujo objeto era a comercialização de créditos para utilização de estacionamento rotativo. Vale ressaltar que a relação entre as partes perdurou de 14/02/2019 a 17/03/2019.

Em réplica, o reclamante reconheceu que assinou o referido contrato, mas afirmou que ele não retrata a realidade da relação havida entre as partes.

Pois bem.



O autêntico contrato de distribuição encontra-se previsto no Código Civil (arts. 710 e seguintes), estando assim definido no art. 710, especialmente em sua parte final:

Art. 710. Pelo contrato de agência, uma pessoa assume, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a obrigação de promover, à conta de outra, mediante retribuição, a realização de certos negócios, em zona determinada, caracterizando-se a distribuição quando o agente tiver à sua disposição a coisa a ser negociada.

Parágrafo único. O proponente pode conferir poderes ao agente para que este o represente na conclusão dos contratos.

Segundo a lição de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho, os contratos de agência e de distribuição são eminentemente mercantis, "expressamente voltados à venda de mercadorias", e sem qualquer "relação de dependência hierárquica ou subordinação funcional entre as partes" (MANUAL DE DIREITO CIVIL. 2ª ed., 2018, Saraiva, p. 745/748).

É exatamente essa a hipótese dos autos.

A testemunha autoral afirmou que *"trabalhou para a reclamada de setembro de 2018 a março de 2020; que prestava serviço vendendo créditos; que diariamente, de segunda a sábado, iam no escritório, 'eles mandavam a gente ir até um local'; que as ruas eram diferentes no dia a dia; que depoente e reclamante trabalhavam das 8 horas às 18 horas, de segunda a sábado; que ----- fiscalizava se estavam trabalhando; que não sabe quanto tempo o reclamante usufruía de intervalo para refeição, porque cada um ficava num determinado local; que recebiam por venda de crédito; que, na máquina, saíam valores de crédito; que a máquina era da empresa; que, depois de três dias, saía o valor destinado ao vendedor; que recebiam ordens diárias de -----porque ela destinava cada um para um lugar; que faziam uso de um jaleco e de um crachá com o nome da primeira reclamada; que a meta era estipulada pelo número de vendas; que não se recorda qual era o número de venda; que precisaram abrir Microempresa Individual para o trabalho; que não podiam fazer substituir por outra pessoa no trabalho; que, no término do trabalho, às 18 horas, também tinham que passar diariamente no escritório da primeira reclamada; esclarece que isso não ocorria todos os dias, um dia sim um dia não, ou a cada dois dias; que algumas vezes isso aconteceu para a troca da bobina da máquina; que a empresa definia os locais de atuação dos vendedores; que também variavam de ruas e região no dia a dia, conforme definição da senhora -----, da primeira reclamada; que permanecia na mesma rua definida durante o dia"*.

A primeira testemunha patronal declarou que *"trabalha para 1ª"*



*reclamada de 2019, na função de monitora; que a depoente procede à ativação dos créditos de veículos; que já prestou serviço para a primeira reclamada como vendedora de créditos; que atuou quatro meses como vendedora; que não atuou em Itararé/SP; que trabalha em Passos/MG; que, com relação às ruas*

ID. 6fd0ddc - Pág. 4

*onde os vendedores atuam, 'a gente tinha uma supervisora que define onde cada um ficava'; que o condutor do veículo fazia a opção pelo horário de estacionamento; que o crédito era ativado; que, no final do dia, todo crédito era computado; que, então, vendedor já separava o valor do seu crédito e repassava o restante para a ----- via boleto; que não havia metas de vendas; que 'a gente mesmo que estipulava a meta, porque quanto mais a gente vendia mais a gente ganhava'; que podia ir direto para o local do trabalho; que sabia a rota e só avisava a supervisora, ou melhor, nem precisava avisar 'porque a gente já sabia as rotas'; que comparecia no local do escritório para pegar sua bicicleta ou material de bobina; que, cada dia, atuava numa rota diferente, não ficava fixa; que algumas rotas eram melhores de vendas, outras não; que todos tinham direito de passar por todas as rotas; que o supervisor dava assistência e prestava auxílio para acesso à máquina de crédito; que o supervisor não dava ordem; que Passos/MG possui mais de 100 mil habitantes; que a depoente sabia a rua que iria atuar mediante mensagem no grupo de WhatsApp; que a depoente abriu MEI para atuar como vendedora no início; que não foi estipulada meta no contrato; que a depoente fazia uso de uniforme e um boné; que a depoente fazi  
a o horário das 8 às 16 horas".*

Por fim, a segunda testemunha patronal relatou que "*quando ingressou na empresa, abriu MEI e ficou prestando serviço para si mesmo; que não mantém contrato com a -----; que o contrato já foi rescindido; que era um contrato de prestação de serviço; que prestou serviço para reclamada de 10 de setembro de 2018 até uma semana do início da pandemia em 2020; que a gente recebeu o aviso de que era para aguardar em razão da pandemia; que vendeu crédito quando prestava serviço para a empresa; que sabia das rotas através de telefonemas efetuados pela estagiária que ficava no escritório da primeira reclamada; que, quando precisava de algum material, alguma bobina, passava no escritório e já ficava sabendo do local de trabalho; que, no dia a dia, não comparecia no escritório, só quando dava algum problema na máquina; que compareceu no escritório raramente; que, às vezes, ----- comparecia para resolver algum problema na máquina ou em bateria; que a máquina era da empresa -----; que, com relação às metas, 'eu tinha meta para mim, como a gente era comissionado, eu propus as metas para mim'; que 'nós fazemos o horário nosso'; que a zona azul em Itararé funciona das 8 horas às 17:30; que, nesse horário, 'eu estava aqui'; que o horário não era fiscalizado; que, se esse*

Assinado eletronicamente por: MARCELO MAGALHAES RUFINO - 01/09/2022 12:01:14 - 6fd0ddc

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22021117031930300000078497632>

Número do processo: 0010623-30.2020.5.15.0148

Número do documento: 22021117031930300000078497632



*vendedor de crédito fizesse horário inferior, a empresa não reclamava; que, se o monitoramento passasse e verificasse que não havia ninguém no local, havia substituição por outra pessoa; que o depoente podia ter outra atividade, desde que não atrapalhasse o serviço da empresa; que o depoente também fazia venda de roupas e cartela de bingos; que, em setembro de 2018, foi promovida uma reunião no Teatro Municipal, com a presença de representantes da primeira reclamada, onde foi esclarecida a forma de trabalho pela senhora Evelyn; que não sabe o número de vendedores; que não havia obrigação de os vendedores passarem no escritório no início dos trabalhos, mesmo porque já sabiam por meio dos relatórios na máquina e no computador da empresa que fazia o acompanhamento*

ID. 6fd0ddc - Pág. 5

*do nosso trabalho na rua; que, no início, o percentual era de 30%; que, depois, o percentual foi estabelecido em 20%, não foi obrigado a ficar, 'eu optei por ficar'; que, após o terceiro dia das vendas, vinha um boleto com valor direcionado para a primeira reclamada; que já vinha descontado o valor direcionado ao vendedor; que o depoente fazia o uso de um jaleco, um boné e um crachá escrito representante, com o seu nome; que, se o depoente não fosse trabalhar, na condição de representante se sentia na obrigação de avisar a empresa; que isso era opção do depoente; que o monitoramento na rua era feito por duas pessoas contratadas pela primeira reclamada; que, no contrato assinado pelo depoente, não foram estabelecidas metas de vendas".*

De acordo com o art. 3º da CLT, "*considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário*".

Da leitura de tais dispositivos se infere que haverá vínculo de emprego se a prestação de serviços for realizada por pessoa física, de maneira não eventual, com pessoalidade, onerosidade e sob subordinação, sendo que tais elementos devem ser demonstrados de maneira cumulativa.

No presente caso, entendo ausente o elemento subordinação.

Isso porque, embora a testemunha autoral tenha afirmado que "*recebiam ordens diárias de -----*", justificou dizendo que tais ordens se referiam ao local que cada um deveria atuar. Ora, a própria definição do contrato de distribuição menciona que a pessoa atuará "*em zona determinada*". Portanto, a definição dos locais onde os vendedores deveriam trabalhar não é sinônimo de subordinação.





Além disso, a testemunha autoral afirmou que "*a meta era estipulada pelo número de vendas*", mas não se recordou qual era o número de vendas.

Em oposição, as testemunhas patronais foram uníssonas em afirmar que não recebiam ordens e que não tinham metas a cumprir, impostas pela primeira reclamada.

Some-se a tudo isso o fato de que o pagamento era realizado de maneira peculiar: o próprio vendedor ficava com o seu percentual e o restante era entregue à primeira reclamada por meio de boleto - o que denota, também, certa autonomia do trabalhador.

Por tais fundamentos, entendo que a prova oral não logrou desconstituir o contrato de distribuição celebrado entre o autor e a primeira ré, razão pela qual reputo inexistente o vínculo de emprego reconhecido em sentença.

ID. 6fd0ddc - Pág. 6

Assim, dou provimento ao recurso para afastar o vínculo empregatício e todas as verbas dele decorrentes, julgando improcedente a ação.

Fica prejudicada a preliminar de julgamento *ultra petita*.

Custas pelo reclamante no importe de R\$184,75, isento pois beneficiário da justiça gratuita.

### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Considerando-se a improcedência da ação, somente o reclamante deveria arcar com o pagamento da verba honorária.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ADI 5766 para declarar inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, que prevê a exigibilidade do pagamento de honorários sucumbenciais ao beneficiário da justiça gratuita.

Assim, tendo em vista a eficácia *erga omnes* e o efeito vinculante da decisão do STF, e considerando que o reclamante é beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo ao pagamento do título em apreço.





## CONCLUSÃO

Pelo exposto, decido CONHECER do recurso ordinário de -----, REJEITAR a preliminar arguida e O PROVER, para afastar o vínculo de emprego e todas as verbas dele decorrentes, julgando improcedente a ação. Custas pelo reclamante no importe de R\$184,75, isento pois beneficiário da justiça gratuita.

ID. 6fd0ddc - Pág. 7

### PROCESSO JULGADO EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30 DE AGOSTO DE 2022.

Presidiu Regimentalmente o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Luciane Storel.

#### Composição:

**Relator: Juiz do Trabalho Marcelo Magalhães Rufino**  
**Juiz do Trabalho André Augusto Ulpiano Rizzardo**  
**Desembargadora do Trabalho Luciane Storel**

**Convocado o Juiz do Trabalho André Augusto Ulpiano Rizzardo para substituir o Desembargador Carlos Alberto Bosco, que se encontra em licença curso.**

**Compareceu para sustentar oralmente, pela recorrente -----, a Dra. RAQUEL TOMAZ MADEIRA.**

**Ministério Público do Trabalho: Exmo(a). Sr(a). Procurador(a) ciente.**

#### ACÓRDÃO

**Acordam os magistrados da 7ª Câmara - Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.**

**Votação por maioria. Vencida a Desembargadora Luciane Storel, que declarou o voto nos seguintes termos: "Divirjo, com a devida vênia, entendo que a análise da prova realizada pela origem mais se coaduna com meu entendimento, razão pela qual transcrevo abaixo:**

*'Nesse sentido, o firme e convincente depoimento da testemunha indicada pelo autor, -----, forma o convencimento do Juízo, no sentido de que o reclamante era obrigado a cumprir horário de trabalho, o qual era fiscalizado por representante da parte ré -----; não podia se fazer substituir por outra pessoa; além de receber ordens diretas da pessoa de nome ----- (representante da ré -----).*



*Nessa mesma linha, embora a testemunha levada a Juízo pela primeira parte ré, -----, não tenha trabalhado neste município de Itararé, em seu depoimento relatou que "a gente tinha uma supervisora que define onde cada um ficava", ou seja, referida assertiva caminha em sentido inverso ao de que o autor pudesse atuar de forma autônoma, sem interferência da parte ré.*

*Não bastasse, Juramir Rodrigues de Almeida, segunda testemunha indicada pela primeira reclamada, não obstante tenha afirmado que "nós fazemos o horário nosso", disse também que a zona azul em Itararé funciona das 8 horas às 17:30 e que, nesse horário, "eu estava aqui", indicando que havia necessidade de cumprimento de horário, incompatível com a afirmação contida em contestação da ré -----, no sentido de que o autor atuava de forma independente.*

*Mencione-se, também, que a atribuição de metas prevista no item II - 2.3 do contrato de ID 7ef6553, é, também, incompatível com a contratação firmada com a pessoa jurídica do autor.*

*Portanto, a pactuação de ID 7ef6553 não demonstra fidelidade à realidade fática.*

*Ademais, ainda que todos os elementos acima favorecessem a tese de que é regular a contratação de ID 7ef6553, mesmo, assim, referido contrato estaria eivado de vício, haja vista que, conforme cláusula 12.9, da pactuação de ID 4ef3200 (que se refere ao contrato firmado entre a Municipalidade e a parte ré -----), é "vedada sua transferência a terceiros, total e parcial".*

**Efetivamente, não existia autonomia na relação entre as partes, tendo o Reclamante laborado na atividade finalística da empregadora, que, aliás, comprometeu-se com o Município a não terceirizar.**

ID. 6fd0ddc - Pág. 8

**Nego provimento".**

**Marcelo Magalhães Rufino  
Juiz Relator**



Assinado eletronicamente por: MARCELO MAGALHAES RUFINO - 01/09/2022 12:01:14 - 6fd0ddc  
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22021117031930300000078497632>  
Número do processo: 0010623-30.2020.5.15.0148  
Número do documento: 22021117031930300000078497632

